AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1818264 - SC (2019/0086661-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	E X DA S
ADVOGADOS	:	LILLIAN APARECIDA SCHAPPO DA SILVA E OUTRO(S) - SC026630 VORLEI ALVES - SC010462 ORACLIDES DA SILVA PACHECO - SC040943

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO, NÃO ESTÁVEL. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO CASTRENSE (CEGUEIRA MONOCULAR). HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 108, V, DA LEI 6.880/1980. DIREITO À REFORMA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. "*A reforma do militar temporário não estável é devida nos casos de incapacidade adquirida em função dos motivos constantes dos incisos I a V do art. 108 da Lei 6.880/1980, que o incapacite apenas para o serviço militar e independentemente da comprovação do nexo de causalidade com o serviço militar*" (**EREsp n. 1.123.371/RS**, relator p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe de 12/3/2019).

2. "*Nos termos do art. 108, V, c.c. 109 da Lei 6.880/80, o militar acometido de cegueira, ainda que monocular, durante o serviço castrense fará jus à reforma, independentemente de ele integrar o quadro de carreira ou temporário, da existência de nexo de causalidade ou, ainda, do tempo de serviço até então prestado*" (**AgRg no AREsp n. 195.551/RN**, relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 4/6/2013).

3. Caso concreto em que, consoante informações extraídas do voto condutor do acórdão recorrido, ao tempo de seu licenciamento, o autor, ora agravado, já se encontrava totalmente incapacitado para o serviço castrense em decorrência de cegueira monocular decorrente de doença ocular denominada ceratocone, situação que se enquadra

Documento eletrônico VDA38448472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 19/09/2023 19:31:02
Código de Controle do Documento: 142bbb3e-0bb0-4cd5-ae5c-b317cf41d936

na hipótese prevista no art. 108, V, da Lei 6.880/1980.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de setembro de 2023.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA38448472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 19/09/2023 19:31:02
Código de Controle do Documento: 142bbb3e-0bb0-4cd5-ae5c-b317cf41d936

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1818264 - SC (2019/0086661-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	E X DA S
ADVOGADOS	:	LILLIAN APARECIDA SCHAPPO DA SILVA E OUTRO(S) - SC026630 VORLEI ALVES - SC010462 ORACLIDES DA SILVA PACHECO - SC040943

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO, NÃO ESTÁVEL. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO CASTRENSE (CEGUEIRA MONOCULAR). HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 108, V, DA LEI 6.880/1980. DIREITO À REFORMA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. "*A reforma do militar temporário não estável é devida nos casos de incapacidade adquirida em função dos motivos constantes dos incisos I a V do art. 108 da Lei 6.880/1980, que o incapacite apenas para o serviço militar e independentemente da comprovação do nexo de causalidade com o serviço militar*" (**EREsp n. 1.123.371/RS**, relator p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe de 12/3/2019).

2. "*Nos termos do art. 108, V, c.c. 109 da Lei 6.880/80, o militar acometido de cegueira, ainda que monocular, durante o serviço castrense fará jus à reforma, independentemente de ele integrar o quadro de carreira ou temporário, da existência de nexo de causalidade ou, ainda, do tempo de serviço até então prestado*" (**AgRg no AREsp n. 195.551/RN**, relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 4/6/2013).

3. Caso concreto em que, consoante informações extraídas do voto condutor do acórdão recorrido, ao tempo de seu licenciamento, o autor, ora agravado, já se encontrava totalmente incapacitado para o serviço castrense em decorrência de cegueira monocular decorrente de doença ocular denominada ceratocone, situação que se enquadra na hipótese prevista no art. 108, V, da Lei 6.880/1980.

Documento eletrônico VDA38314683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 11/09/2023 19:16:58
Código de Controle do Documento: 98128337-d4b1-4047-9f9b-ba8250149239

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pela UNIÃO contra decisão de minha lavra, que deu provimento ao recurso especial da parte ora agravada, para (fl. 643):

> [...] *reformar o acórdão recorrido e, nessa extensão, julgar parcialmente procedente a pretensão autoral, para: (a) anular o ato de licenciamento do ora recorrente; (b) condenar a UNIÃO a proceder a reforma do recorrente no mesmo grau hierárquico que ocupava quando no serviço ativo, pagando-lhe as parcelas remuneratórias em atraso, tudo a contar da data do licenciamento, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da fundamentação supra. Arcará a UNIÃO com o ônus da sucumbência, devendo os honorários advocatícios serem fixados na fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC/2015.*

Sustenta a agravante que o *decisum* atacado ignorou a orientação jurisprudencial no sentido de que "*nos casos em que não há nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço militar e o militar temporário não estável é considerado incapaz somente para as atividades próprias do Exército, é cabível a desincorporação, nos termos do art. 94 da Lei 6.880/1980 c/c o art. 31 da Lei de Serviço Militar e o art. 140 do seu Regulamento - Decreto n.º 57.654/1966.*" (**EREsp 1.123.371/RS**, relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL DJe 12/3/2019).

E complementa (fls. 656/657):

> *Como visto, a questão central discutida nos autos diz respeito ao direito à reintegração do militar temporário, incapacitado somente para as atividades castrenses, quando verificadas hipóteses arroladas no art. 108 da Lei nº 6.880/80, notadamente no caso do inciso VI do referido preceito.*
> [...]
> *Nesse ponto, o entendimento defendido pela decisão agravada diz que basta ter a doença/acidente incapacitante surgido no período de prestação do serviço castrense, ainda que sem liame com tal serviço, para exsurgir o direito à reintegração.*
> *Com a devida vênia, é equivocada a assertiva de que o fato do acidente e/ou doença acometida pelo militar não guardar relação com o serviço seria irrelevante para o deslinde do feito.*
> *A Lei 6.880/80 faz expressa distinção entre as duas situações, quais sejam, acidente/doença em serviço e acidente/doença sem relação de causa e efeito com o serviço. O acidente em serviço e doença adquirida em razão do serviço estão previstos nos incisos III e IVdo art. 108 da Lei 6.880/80. Já o acidente/doença que não guarda relação com o serviço está estampado no inciso VI doart. 108 da Lei 6.880/80. Não há dúvidas de que alei castrense distingue as duas situações.*
> *Ainda nesse ponto, cabe destacar a contrariedade do raciocínio esposado no entendimento a nosso ver equivocado, pois a par da afirmativa de que ofato do acidente/doença sofrido pelo autor não guardar relação como serviço ativo pouco importar ao deslinde da causa, a afirmativa contraria a inteligência do artigo 108, III e IV (acidente/doença decorrentes do serviço), c/c art. 110, § 1º, da Lei 6.880/80.*
> *Não se olvida que, aos casos previstos no incisos I a V do artigo 108 da Lei*

Documento eletrônico VDA38314683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 11/09/2023 19:16:58
Código de Controle do Documento: 98128337-d4b1-4047-9f9b-ba8250149239

> *6.880/80, aplicam-se as disposições dos artigos 109 e 110 do mesmo estatuto. Contudo, quando a situação se enquadrar no inciso VI do artigo 108 (acidente/doença sem relação de causa e efeito), a hipótese é regida pelo artigo 111 da Lei 6.880/80. A norma é clara quanto a essa distinção:*
> [...]
> *Na aplicação do art. 111 da Lei 6.880/80 há que se considerar: Se, além da incapacidade para o serviço das Forças Armadas, o militar possui INVALIDEZ, ou seja, se está impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Não havendo invalidez, há que se perquirir se o militar é temporário ou não. Não havendo invalidez a reforma somente seria devida, de forma proporcional ao tempo de serviço, se o militar tivesse assegurada a estabilidade, o que não ocorre na presente demanda, pois se trata de militar temporário. No caso dos autos, a decisão agravada não leva em conta os termos do art. 111do Estatuto dos Militares que faz distinção entre o militar estável e o temporário e do seu inciso II que exige a incapacidade total e permanente para todo e qualquer trabalho para que o militar temporário seja reformado, valendo o mesmo para a reintegração e manutenção nas fileiras das forças armadas com remuneração integral.*

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão agravada, a fim de seja desprovido o recurso especial.

Impugnação às fls. 664/671.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de ação ordinária em desfavor da UNIÃO, em que o autor, ora agravado, objetiva sua reintegração no serviço ativo do Exército, na condição de adido, bem como requer que lhe seja assegurada assistência médica integral enquanto dela necessitar, até a completa recuperação de sua saúde, com o pagamento da remuneração atrasada a contar de seu licenciamento, em 21/3/2016, ou a reforma em caso de incapacidade definitiva para a vida militar, nos termos dos arts. 108, III, IV, V e VI, e 109 da Lei 6.880/1980.

Referidos artigos têm a seguinte redação:

> *Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de:*
> *I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;*
> *II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;*
> *III - acidente em serviço;*
> *IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;*
> *V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, **cegueira**, lepra, paralisia irreversível e incapacitante,*

Documento eletrônico VDA38314683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 11/09/2023 19:16:58
Código de Controle do Documento: 98128337-d4b1-4047-9f9b-ba8250149239

cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo ,espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a leiindicar com base nas conclusões da medicina especializada; e
VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.
[...]
Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

Ao interpretar tais dispositivos, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual o **militar temporário, não estável, somente fará jus à reforma militar quando incapacitado para o serviço castrense em decorrência de um dos motivos elencados no art. 108, I a V, da Lei 6.880/1980**, ou quando a **incapacidade decorre de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço militar (inciso VI), que impossibilite o militar, total e permanentemente, de exercer qualquer trabalho (invalidez total).** Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO E SEM ESTABILIDADE ASSEGURADA. INCAPACIDADE APENAS PARA AS ATIVIDADES MILITARES E SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. AUSÊNCIA DE INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REFORMA EX OFFICIO. CABIMENTO DA DESINCORPORAÇÃO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.
1. Cinge-se a controvérsia em debate acerca da necessidade ou não do militar temporário acometido de moléstia incapacitante apenas o serviço militar de comprovar a existência do nexo de causalidade entre a moléstia/doença e o serviço castrense a fim de fazer jus à reforma ex officio.
2. O militar temporário é aquele que permanece na ativa por prazo determinado e enquanto for da conveniência do Administrador, destinando-se a completar as Armas e Quadros de Oficiais e as diversas Qualificações Militares de Praças, nos moldes do art. 3º, II, da Lei 6.391/1976, de sorte que, o término do tempo de serviço implica no seu licenciamento quando, a critério da Administração, não houver conveniência na permanência daquele servidor nos quadros das Forças Armadas (ex vi do art. 121, II e § 3º, da Lei 6.880/1980), a evidenciar um ato discricionário da Administração Militar, que, contudo, encontra-se adstrito a determinados limites, entre eles a existência de higidez física do militar a ser desligado, não sendo cabível o término do vínculo, por iniciativa da Administração, quando o militar se encontrar incapacitado para o exercício das atividades relacionadas ao serviço militar, hipótese em que deve ser mantido nas fileiras castrenses até sua recuperação ou, não sendo possível, eventual reforma.
3. No caso do militar temporário contar com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço e preencher os demais requisitos legais autorizadores, ele adquirirá a estabilidade no serviço militar (art.
50, IV, "a", da Lei 6.880/1980), não podendo ser livremente licenciado ex offício. No entanto, antes de alcançada a estabilidade, o militar não estável poderá ser licenciado ex officio, sem direito a qualquer remuneração posterior.
4. A reforma e o licenciamento são duas formas de exclusão do serviço ativo das Forças Armadas que constam do art. 94 da Lei 6.880/1980, podendo ambos ocorrer a pedido ou ex officio (arts. 104 e 121 da Lei 6.880/1980). O licenciamento ex officio é ato que se inclui no âmbito do poder discricionário da Administração Militar e pode ocorrer por conclusão de tempo de serviço, por conveniência do serviço ou a bem da disciplina, nos termos do art. 121, § 3º, da Lei 6.880/1980. A reforma, por sua vez, será concedida ex officio se o

Documento eletrônico VDA38314683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 11/09/2023 19:16:58
Código de Controle do Documento: 98128337-d4b1-4047-9f9b-ba8250149239

militar alcançar a idade prevista em lei ou se enquadrar em uma daquelas hipóteses consignadas no art. 106 da Lei 6.880/1980, entre as quais, for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas (inciso II), entre as seguintes causas possíveis previstas nos incisos do art. 108 da Lei 6.880/1980 ("I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, COM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO A CONDIÇÕES INERENTES AO SERVIÇO; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO").

5. Desse modo, a incapacidade definitiva para o serviço militar pode sobrevir, entre outras causas, de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, conforme inciso IV do art. 108 da Lei 6.880/1980. Outrossim, quando o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade não tiver relação de causa e efeito com o serviço (art.

108, IV, da Lei 6.880/1980), a Lei faz distinção entre o militar com estabilidade assegurada e o militar temporário, sem estabilidade.

6. Portanto, os militares com estabilidade assegurada terão direito à reforma ex officio ainda que o resultado do acidente ou moléstia seja meramente incapacitante. Já os militares temporários e sem estabilidade, apenas se forem considerados INVÁLIDOS tanto para o serviço do Exército como para as demais atividades laborativas civis.

7. Assim, a legislação de regência faz distinção entre incapacidade definitiva para o serviço ativo do Exército (conceito que não abrange incapacidade para todas as demais atividades laborais civis) e invalidez (conceito que abrange a incapacidade para o serviço ativo do Exército e para todas as demais atividades laborais civis).

É o que se extrai da interpretação conjunta dos arts. 108, VI, 109, 110 e 111, I e II, da Lei 6.880/1980.

8. A reforma do militar temporário não estável é devida nos casos de incapacidade adquirida em função dos motivos constantes dos incisos I a V do art. 108 da Lei 6.880/1980, que o incapacite apenas para o serviço militar e independentemente da comprovação do nexo de causalidade com o serviço militar, bem como quando a incapacidade decorre de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço militar, que impossibilite o militar, total e permanentemente, de exercer qualquer trabalho (invalidez total).

9. Precedentes: AgRg no AREsp 833.930/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016; AgRg no REsp 1331404/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 14/09/2015; AgRg no REsp 1.384.817/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014; AgRg no AREsp 608.427/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 25/11/2014; AgRg no Ag 1300497/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 14/09/2010.

10. Haverá nexo de causalidade nos casos de ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública (inc. I do art. 108, da Lei 6.880/1980); b) enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações (inciso II do art. 108, da Lei 6.880/1980); c) acidente em serviço (inciso III do art. 108, da Lei 6.880/1980), e; d) doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço (inciso IV, do art. 108, da Lei 6.880/1980).

11. Portanto, nos casos em que não há nexo de causalidade entre a moléstia

Documento eletrônico VDA38314683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 11/09/2023 19:16:58
Código de Controle do Documento: 98128337-d4b1-4047-9f9b-ba8250149239

> *sofrida e a prestação do serviço militar e o militar temporário não estável é considerado incapaz somente para as atividades próprias do Exército, é cabível a desincorporação, nos termos do art. 94 da Lei 6.880/1980 c/c o art. 31 da Lei de Serviço Militar e o art. 140 do seu Regulamento - Decreto n.º 57.654/1966.*
> *12. Embargos de Divergência providos.*
> (**EREsp 1.123.371/RS**, relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe de 12/03/2019) - Grifo nosso

In casu, com amparo no laudo pericial, o Tribunal *a quo* firmou a compreensão de que, nada obstante o autor, ora agravado, esteja incapacitado para o serviço militar em razão de ser portador de **visão subnormal em olho direito**, tal fato, por si só, não lhe asseguraria a reintegração almejada ou, ainda, a reforma militar, **pois não estaria inválido.**

A propósito, confira-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido, *in verbis* (fls. 503/504):

> *No caso em exame, de acordo com o laudo pericial judicial (Evento 54 - LAUDO1), restou comprovado que o autor, militar temporário, é portador de visão subnormal em olho direito (CID H54.5), devido a ceratocone, estando incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas.*
> *Transcreve-se, por pertinente, os seguintes excertos do laudo (Evento 54 - LAUDO1):*
>
> > *4.1.Formulo os seguintes quesitos do Juízo.*
> > ***a. O autor é portador de algum transtorno que o incapacite para o serviço militar? Qual? Citar o respectivo código.***
> > ***Sim.***
> > ***Visão subnormal em olho direito CID H54.5 b. O autor está incapacitado para todo e qualquer trabalho? Não. c. A incapacidade para o trabalho habitual do autor, se existente, é permanente ou temporária?***
> > ***Permanente.***
> > *d. Quais os cuidados médicos que necessita o autor?*
> > *Necessita acompanhamento médico semestral devido às suas córneas serem cônicas. Isto inclui consulta e exames complementares como topogra?a de córnea, paquimetria, microscopia especular de córnea.*
> > *e. Quais as vedações que lhe impõe a doença? Por quê?*
> > ***Como o autor perdeu a visão binocular não é apto a manusear maquinário pesado ou trabalhar em alturas.***
> > ***f. A moléstia da qual o autor é portador é de grau leve, moderado ou grave?***
> > ***Grave.***
> > ***g. É possível declinar data inicial aproximada da incapacidade do autor?***
> > ***10/2013.***
> > ***h. É possível afirmar que em 21 de março de 2016 o autor estava incapacitado para o serviço militar?***
> > ***Sim.***
> > *1.QUESITOS Requer o demandado seja submetido e respondido pelo Sr. Perito Judicial os seguintes quesitos:*
> > *(...)*

Documento eletrônico VDA38314683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 11/09/2023 19:16:58
Código de Controle do Documento: 98128337-d4b1-4047-9f9b-ba8250149239

d) O que as evidências científicas atuais sugerem como maior fator predisponente para o desenvolvimento do quadro clínico em questão? Qual o papel de fatores genéticos e qual o papel de fatores ambientais?
Predisposição genética.
Como fator ambiental a presença de alergenos pode agravar o quadro se houver prurido (coceira).
f) Quais as eventuais limitações do autor?
Operar máquinas pesadas ou trabalhar em alturas.
g) qual o nível da incapacidade do autor? Quais atividades este não é capaz de realizar sozinho?
A incapacidade para operar máquinas pesadas ou trabalhar em alturas é total.
Na verdade conseguimos realizar todas estas atividades apenas com a visão de um olho.
A questão é a segurança no trabalho.
h) existe alguma relação da lesão do autor com o serviço militar?
Qualquer ambiente onde provoque prurido (coceira) nos olhos de uma pessoa com predisposição a ceratocone pode agravar o quadro.
Resta saber se é o caso do autor.
2. QUESITOS
(...)
7 - Se o autor tem aptidão para o exercício da atividade militar ou está incapacitado de acordo com as lesão/doença/enfermidade diagnosticadas? E para outras atividades civis que exijam esforço físico?
Está incapacitado para o serviço militar.
Para outra s atividades, onde não se exija visão binocular, está liberado.
8 - Se o autor pode ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência em decorrência da doença/lesão/enfermidade?
Não.
(...)

Impende ressaltar que, consoante se extrai do trecho acima colacionado, conquanto faça referência à "*Visão subnormal em olho direito CID H54.5*" (fl. 503), o laudo pericial expressamente admitiu que, como consequência da citada moléstia, o ora recorrente **perdeu sua visão binocular**.

Nesse diapasão, a partir da revaloração do quadro fático delineado no acórdão recorrido, é de rigor o reconhecimento de que, ao tempo de seu licenciamento, **o autor, ora agravado, encontrava-se totalmente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, em virtude de doença incapacitante (cegueira monocular), fazendo jus, portanto, à reforma militar, nos termos do art. 108, V, e 109 da Lei 6.880/1980.**

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES PARA CARGOS EM COMISSÃO. DESVIO

Documento eletrônico VDA38314683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 11/09/2023 19:16:58
Código de Controle do Documento: 98128337-d4b1-4047-9f9b-ba8250149239

DE FUNÇÃO. PRETERIÇÃO DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. FAVORECIMENTO DE CORRELIGIONÁRIOS DE PARTIDO POLÍTICO. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS QUE REGEM A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE NO CASO DOS AUTOS. REVALORAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
[...]
IV - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado segundo o qual é possível a revaloração, em sede de recurso especial, das premissas fáticas estabelecidas pelo tribunal de origem, afastando-se o óbice processual representado pela Súmula n. 7 desta Corte.
[...]
VII - Agravo Interno improvido.
(**AgInt no REsp 1.660.156/RS**, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/10/2018) - Grifo nosso

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. DIREITO À REFORMA. COLUNA BÍFIDA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A LESÃO/ENFERMIDADE E O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE MILITAR. INEXISTÊNCIA. INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE LABORAL NA VIDA CIVIL. INOCORRÊNCIA. REVALORAÇÃO JURÍDICA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Em se tratando de militar não estável, para a reforma, ou é exigida a comprovação de causa e efeito da enfermidade ou acidente com a atividade castrense ou se exige a incapacidade para toda e qualquer atividade laboral na vida civil.
2. In casu*, ainda que o autor tenha manifestado a aludida lesão/enfermidade durante período em que estava vinculado às Forças Armadas, o mal não lhe ocasionou incapacidade (temporária ou definitiva) para o exercício de suas atividades, tampouco foi comprovado que a alegada moléstia deveu-se à prestação do serviço militar. Não há, portanto, ilegalidade no ato que desincorporou o autor.*
3. "A simples revaloração dos critérios jurídicos utilizados pelo Tribunal de origem na apreciação dos fatos incontroversos não encontra óbice na Súmula 7/STJ." (AgRg no AREsp 19.719/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 30.9.2011).
4. Agravo regimental não provido.
(**AgRg no REsp 1.510.095/CE**, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2015) - Grifo nosso

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRADIÇÃO E OMISSÕES. NÃO OCORRÊNCIA. MILITAR TEMPORÁRIO. ***REFORMA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO CASTRENSE. CEGUEIRA MONOCULAR.*** *DESNECESSIDADE DE CONEXÃO COM A ATIVIDADE MILITAR.*
1. "Os segundos embargos de declaração devem limitar-se a apontar os vícios porventura constatados no acórdão que julgou os primeiros embargos, sendo inadmissíveis quando se contrapõem aos argumentos delineados no aresto anteriormente impugnado" (EDcl nos EDcl no AgRg na AR 3.817/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 12/5/2008).
2. Inexiste violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.
3. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp 1.123.371/RS (DJe 12/3/2019), estabeleceu que "a reforma do militar temporário não estável é devida nos casos de incapacidade adquirida em função dos motivos constantes dos incisos I a V do art. 108 da Lei 6.880/1980, que o incapacite apenas para

Documento eletrônico VDA38314683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 11/09/2023 19:16:58
Código de Controle do Documento: 98128337-d4b1-4047-9f9b-ba8250149239

> ***o serviço militar e independentemente da comprovação do nexo de causalidade com o serviço militar [...]".***
> *4. Recurso especial a que se nega provimento.*
> (**REsp 1.798.588/RS**, relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/05/2019) - Grifo nosso
>
> *ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CEGUEIRA MONOCULAR. FATO OCORRIDO DURANTE O SERVIÇO MILITAR. REFORMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> ***1. Nos termos do art. 108, V, c.c. 109 da Lei 6.880/80, o militar acometido de cegueira, ainda que monocular, durante o serviço castrense fará jus à reforma, independentemente de ele integrar o quadro de carreira ou temporário, da existência de nexo de causalidade ou, ainda, do tempo de serviço até então prestado. Precedente: AgRg no REsp 1.245.319/RJ, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 10/5/12.***
> *2. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu que o autor, ora recorrido, foi acometido de cegueira do olho direito durante a prestação do serviço castrense, encontrando-se definitivamente inválido para o serviço militar.*
> *3. Agravo regimental não provido.*
> (**AgRg no AREsp 195.551/RN**, relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/06/2013) - Grifo nosso

Em outros termos, considerando-se que a incapacidade do autor decorre de uma das moléstias previstas no art. 108, V, da Lei 6.880/1980 (cegueira), apresenta-se irrelevante perquirir a inexistência de relação de causa e efeito da aludida enfermidade com o serviço militar, o que, repita-se, somente se dá na hipótese em que a reforma pretendida se ampara na regra do art. 108, VI, do aludido diploma legal.

ANTE O EXPOSTO, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA38314683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 11/09/2023 19:16:58
Código de Controle do Documento: 98128337-d4b1-4047-9f9b-ba8250149239

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.818.264 / SC

Número Registro: 2019/0086661-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
50044631720164047201

Sessão Virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: E X DA S
ADVOGADOS	: VORLEI ALVES - SC010462
	LILLIAN APARECIDA SCHAPPO DA SILVA E OUTRO(S) - SC026630
	ORACLIDES DA SILVA PACHECO - SC040943
RECORRIDO	: UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - REFORMA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: E X DA S
ADVOGADOS	: LILLIAN APARECIDA SCHAPPO DA SILVA E OUTRO(S) - SC026630
	VORLEI ALVES - SC010462
	ORACLIDES DA SILVA PACHECO - SC040943

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Documento eletrônico VDA38436518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/09/2023 00:25:02
Código de Controle do Documento: 97004064-a909-48ab-96a9-b948a4cc1746

Brasília, 19 de setembro de 2023

Documento eletrônico VDA38436518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/09/2023 00:25:02
Código de Controle do Documento: 97004064-a909-48ab-96a9-b948a4cc1746